



* Texto compilado até as alterações promovidas pela Portaria TRT18ª GP/SGP Nº 131/2023.

Dispõe sobre a implantação do Juízo 100% digital no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE e o DESEMBARGADOR VICE PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções do CNJ 345 (“Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital” e dá outras providências”) e 354 (“Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências”);

CONSIDERANDO os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (CF, artigos 5º, XXXV, e LXXVIII, e 37, caput);

CONSIDERANDO o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, que admite a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

CONSIDERANDO o disposto no art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como a previsão expressa de aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil, nos termos de seu art. 15, ao Processo do Trabalho; e

CONSIDERANDO o ATO CONJUNTO nº 54/TST.CSJT.GP, de 29 de dezembro de 2020, que institui a plataforma Zoom como plataforma oficial de videoconferência para a realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos da Justiça do Trabalho;

RESOLVE *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno:

Art. 1º. Regulamentar a implementação do “Juízo 100% Digital” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nos termos da Resolução 345 do Conselho Nacional de Justiça.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º. Para fins desta Portaria, entende-se por “Juízo 100% Digital” a atuação dos Juízos de 1º e 2º graus voltada à prática, em determinados processos, de todos os atos processuais possíveis de forma exclusivamente eletrônica e remota, por intermédio da rede mundial de computadores, utilizando-se os meios eletrônicos disponíveis (PJe, DEJT, e-mail, aplicativos de mensagens, plataformas de videoconferência, telefone e outros).

§ 1º. É compatível com a sistemática do “Juízo 100% Digital” a prática de atos presenciais ou por meio físico que sejam insuscetíveis de realização pela via eletrônica.

§ 2º. As diligências periciais, quando possível, poderão ser realizadas de forma telepresencial, tais como entrevista das partes, solicitação de documentos e outros.

Art. 3º. A fim de viabilizar a prática eletrônica dos atos, sempre que necessário e possível, deverão ser solicitados às partes dados de contato, especialmente em diligências digitais ou presenciais de oficiais de justiça e em audiências.

Parágrafo único. Os servidores das unidades judiciárias e os oficiais de justiça devem utilizar os convênios mantidos pelo Tribunal, bem como o banco de dados dos sistemas processuais e informações existentes em outros processos, com o intuito de minimizar a realização de diligências externas e privilegiar a prática de atos eletrônicos.

Art. 4º. O “Juízo 100% Digital” será adotado em todas as unidades judiciárias do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região:

I - primeiro grau: Varas do Trabalho, Postos Avançados e Juízo Auxiliar de Execução;

II - segundo grau: Turmas e Tribunal Pleno; e

III - todos os Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) de primeiro e segundo graus.

Parágrafo único. O “Juízo 100% Digital” abrange todas as fases do processo, inclusive a recursal no âmbito do Tribunal, e inclui a prática de atos por outras unidades do Tribunal e auxiliares do juízo, tais como cumprimento de mandados, cálculos, perícias etc.

Art. 5º. Em nenhuma hipótese a adoção do “Juízo 100% Digital” ou a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

CAPÍTULO II

DA OPÇÃO E RETRATAÇÃO

Art. 6º. A opção pelo “Juízo 100% Digital” é facultativa e deverá ser exercida pela parte demandante, mediante registro no sistema PJe por ocasião do cadastro da ação, caso em que deverá informar, obrigatoriamente, além do endereço físico, o endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular do autor e seu advogado, bem como, se possível, da parte demandada.

Parágrafo único. Enquanto não houver funcionalidade no sistema PJe, a escolha deverá ser realizada em destaque na folha de rosto da petição inicial.

Art. 7º. A parte demandada poderá se opor à escolha em até 05 dias úteis, contados do recebimento da primeira notificação, ocorrendo a aceitação tácita em caso de não manifestação.

§ 1º. Adotado o “Juízo 100% Digital”, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 2º (Parágrafo revogado pela Portaria TRT18ª GP/SGP Nº 131/2023)

Art. 8º. A opção pelo “Juízo 100% Digital” deverá constar da notificação inicial, em destaque, assim como a possibilidade de oposição pelo demandado na forma do *caput* do artigo 7º, ressaltando-se que o silêncio importará adoção da sistemática.

Art. 9º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do “Juízo 100% Digital”, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita. **(Caput alterado pela Portaria TRT18ª GP/SGP Nº 131/2023)**

§1º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Portaria. **(Parágrafo alterado pela Portaria TRT18ª GP/SGP Nº 131/2023)**

§ 2º. As partes poderão, na forma do art. 190 do CPC, pactuar a adoção do “Juízo 100% Digital” ou a realização de atos processuais isolados por meio eletrônico.

CAPÍTULO III DAS NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES

Art. 10. Sempre que possível as comunicações processuais às partes, Ministério Público do Trabalho, testemunhas, terceiros interessados ou auxiliares do juízo serão feitas eletronicamente, em conformidade com os artigos 246, V, e 270, ambos do Código de Processo Civil (aplicados subsidiariamente), observando-se a seguinte ordem:

I - Sistema PJe, meio de expedição “via sistema”, na hipótese de representação por procuradoria cadastrada;

II - Sistema PJe, “via DEJT”, em caso de Adesão à “Comunicação Eletrônica” prevista na PORTARIA TRT 18ª GP/SGJ Nº 2745/2019;

III - Conexão por meio de plataforma de videoconferência ou videochamada, realizada por servidor da unidade judiciária ou oficial de justiça, conforme PORTARIA TRT 18ª GP/SCR/SGJ Nº 715/2020 (alterada pela PORTARIA TRT 18ª SGP/SCR/SGJ Nº 658/2021);

IV - Envio de e-mail com solicitação de confirmação automática ou expressa de recebimento pelo destinatário, exceto quanto à notificação inicial; e

V - Telefone, mediante chamada de voz, caso haja determinação judicial expressa, na forma prevista no § 5º do artigo 5º da Lei 11.419/2006.

Parágrafo único. As intimações dirigidas aos advogados serão feitas via DEJT. **(Redação dada pela Portaria TRT 18ª SGP/SGJ nº 921/2022).**

Art. 11. Definida a opção pela parte demandante, por ocasião do ajuizamento da ação, a notificação inicial será ultimada eletronicamente, e não sendo possível pela via convencional (correios, diligência presencial de oficial de justiça ou edital).

Art. 12. Por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 274 do CPC, as partes devem manter atualizados nos autos seus contatos eletrônicos, presumindo-se válidas as intimações realizadas por esses meios, desde que o contato tenha sido

informado pela própria parte ou caso tenha havido confirmação anterior.

CAPÍTULO IV DAS AUDIÊNCIAS

Art. 13. As audiências no “Juízo 100% Digital” serão exclusivamente telepresenciais, com utilização da plataforma de videoconferência *Zoom*, conforme exigência constante da Resolução CSJT Nº 285 do CSJT.

Parágrafo único. Fica facultado requerimento ao juízo para participação por videoconferência, em sala disponibilizada pelo Poder Judiciário, consoante as regras previstas em regulamentação específica, observado o disposto no artigo 29 das disposições transitórias.

Art. 14. A realização de audiências no “Juízo 100% Digital” deverá ser objeto de regulamentação específica, observado o disposto no artigo 29 das disposições transitórias.

CAPÍTULO V DAS SESSÕES

Art. 15. As sessões de julgamento das Turmas e do Tribunal Pleno serão telepresenciais, assegurando-se às partes o direito de inscrição para sustentação oral, desde que o façam, por meio de sistema informatizado, até o dia que anteceder ao início da sessão telepresencial.

Art. 16. O julgamento poderá ser pautado para a sessão presencial, a critério do respectivo relator, mediante pedido justificado, inclusive fundado em ausência de recursos tecnológicos necessários à prática do ato.

Parágrafo único. O pedido a que se refere o caput deve ser formulado por meio de petição nos autos, até dois dias antes do início da sessão telepresencial, competindo ao relator decidi-lo até antes do julgamento do processo.

Art. 17. Para fins do disposto nos Capítulos V e VII do Título IV do Regimento Interno deste Tribunal, as sessões telepresenciais produzirão efeitos jurídicos equivalentes às sessões presenciais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados e partes.

Art. 18. Os Núcleos de Apoio ao Tribunal Pleno e às Turmas adotarão os procedimentos das sessões presenciais com relação aos seguintes atos:

- I – intimação de partes, advogados e Ministério Público do Trabalho;
- II – publicação e comunicação de atos processuais;
- III – elaboração de certidões e atas de sessões de julgamento;
- IV – publicação de acórdãos; e
- V – movimentação processual.

Art. 19. A pauta de julgamento será publicada no órgão oficial de divulgação com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da realização da sessão, devendo informar, além dos dados de cada processo, o caráter telepresencial do ato, bem como sua data e horário de início.

Art. 20. As sessões telepresenciais serão realizadas por meio da plataforma

de videoconferência Zoom.

§ 1º. As unidades de apoio aos órgãos julgadores colegiados criarão as salas telepresenciais para realização das sessões de julgamento e providenciarão os convites, via e-mail, para participação dos magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, advogados inscritos para sustentar oralmente, e servidores.

§ 2º. Ao acessar o link disponibilizado pelo e-mail a que se refere o parágrafo anterior, o usuário será indagado se permite a habilitação de seu microfone e de sua câmera e, após responder afirmativamente para ambas perguntas, será conduzido à sala telepresencial.

Art. 21. Todas as sessões telepresenciais serão transmitidas simultaneamente por meio de link acessível ao público em geral pelo sítio eletrônico do Tribunal.

Parágrafo único. Os vídeos das sessões telepresenciais realizadas serão disponibilizados para acesso posterior ao público em geral, por meio do sítio eletrônico do Tribunal.

Art. 22. Compete ao secretário do órgão julgador colegiado gerenciar o funcionamento das sessões telepresenciais, estando sob sua responsabilidade:

I – autorizar o ingresso, na sala telepresencial correspondente, de todos os magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho e servidores necessários à prática do ato;

II – coordenar a participação de advogados na sessão de julgamento, incluindo-os ou removendo-os da sala telepresencial, conforme necessidade de sustentação oral; e

III – gerenciar o funcionamento do microfone de membros do Ministério Público do Trabalho, advogados e servidores, nos termos dos §§ 2º e 3º deste dispositivo.

§ 1º. O secretário poderá, sob sua supervisão, delegar total ou parcialmente as atribuições descritas no caput.

§ 2º. O secretário poderá, por motivos técnicos e quando o respectivo usuário não estiver fazendo uso da palavra, desativar o microfone de membro do Ministério Público do Trabalho, advogados ou servidores, devendo providenciar a reativação quando necessário.

Art. 23. O advogado inscrito para sustentar oralmente deverá acessar a sala telepresencial no horário designado para o início da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Eventual dificuldade técnica ou impossibilidade de acesso à sala telepresencial deverá ser comunicada por meio hábil à unidade de apoio ao órgão julgador, em até 30 (trinta) minutos depois de iniciada a sessão, sob pena de se considerar ausente o procurador e se prosseguir com o julgamento do processo.

Art. 24. No horário designado para o início da sessão telepresencial, o secretário confirmará a conexão de todos usuários necessários à realização do ato e, em seguida, comunicará ao presidente do órgão julgador para abertura e condução dos trabalhos.

Parágrafo único. A condução das sessões telepresenciais observará, no que couber, o funcionamento das sessões presenciais.

Art. 25. Fica dispensado uso de vestes talares por magistrados, membros do Ministério Público do Trabalho, servidores e advogados inscritos para sustentação oral nas sessões telepresenciais, mantida a necessidade de traje social completo para todos os participantes do ato.

Art. 26. As intimações prévias, inscrições para sustentação oral e demais

procedimentos necessários à realização das sessões de julgamento telepresenciais, não estão abrangidos por eventual suspensão de prazos processuais determinada por outros atos normativos expedidos pelo CNJ, CSJT ou por este Tribunal, salvo expressa determinação em sentido contrário.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência de cada órgão julgador colegiado.

CAPÍTULO VI DO ATENDIMENTO AO USUÁRIO

Art. 28. O atendimento no “Juízo 100% Digital” será realizado eletronicamente por intermédio do balcão virtual, telefone, whatsapp business ou e-mail, na forma da regulamentação específica desses meios de atendimento, ressalvados os casos em que seja necessária a presença da parte ou advogado.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29. Enquanto perdurar o regime excepcional de trabalho imposto pelo contexto de enfrentamento da pandemia da Covid-19, aplicam-se ao “Juízo 100% Digital” as disposições pertinentes às audiências exclusivamente telepresenciais, contidas nas Portarias TRT 18ª GP/SCR nº 797/2020 e nº 855/2020, bem como no “Protocolo de Retomada dos Serviços Presenciais” deste Regional.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Assinado Eletronicamente
DANIEL VIANA JÚNIOR
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Assinado Eletronicamente
GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
Desembargador Vice-Presidente e Corregedor
TRT da 18ª Região